



- § ÚNICO - O funcionário poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.
- ARTIGO 159 - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou mediante solicitação do funcionário.
- § 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.
- § 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às licenças previstas nos itens VI e IX do artigo 155, observando-se no que couber, o disposto nas Seções VII e X deste Capítulo.
- ARTIGO 160 - As licenças previstas nos itens I e II do artigo 155, concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas em prorrogação.
- ARTIGO 161 - O funcionário licençado nos termos dos itens I e II do artigo 155, não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser demitido por abandono do cargo, caso notificado não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação.
- ARTIGO 162 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do artigo 155, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.
- § ÚNICO - Para efeito de controle do que determina este artigo, ao reassumir as funções ou ao solicitar prorrogação, o funcionário deverá apresentar o competente atestado médico.
- ARTIGO 163 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensão que se suspenderá no dia em que realizar a inspeção.



ARTIGO 164 - Ao funcionário que por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial ou realizada por junta médica designada pelo Prefeito, até o máximo de 5 (cinco) anos, com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 165 - O funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser aposentado, nas condições do artigo anterior, desde que preencha os requisitos do artigo 200.

ARTIGO 166 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica e poderá ser concedida:
I - a pedido do funcionário; e
II - "ex-offício".

SECCÃO III

DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ATACADO DE DOENÇA PROFISSIONAL

ARTIGO 167 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com o vencimento ou a remuneração do cargo.

§ ÚNICO - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

ARTIGO 168 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder de 4 (quatro) anos.

§ ÚNICO - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida aposentadoria ao funcionário.

ARTIGO 169 - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo, que deverá ini-



ciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

ARTIGO 170 - Para conceituação do acidente e da doença profissional serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes do trabalho.

SECÇÃO IV

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

ARTIGO 171 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Uma vez ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida pela metade, a contar do dia do evento, desde que pleiteada sua concessão até 15 (quinze) dias, após.

SECÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 172 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau.

§ 1º - Provar-se-á doença em inspeção médica.

§ 2º - A licença concedida nos termos deste artigo será com vencimentos ou remuneração até 12 (doze) meses e após esse prazo com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a (um) 1 mês até 3 (três) meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) meses até 6 (seis) meses;
- III - sem vencimento ou remuneração, do sétimo ao vigésimo mês.

SECÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATENDER A OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 173 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimentos ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao Prefeito, acompanhada de documentação ofi-



cial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do Município, o prazo para apresentação poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do funcionário.

ARTIGO 174 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial de reserva das forças armadas, será também concedida licença sem remuneração ou vencimentos, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SECÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 175 - Depois de 5 (cinco) anos de exercício o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício concessão da licença.

§ 3º - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

ARTIGO 176 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a funcionários que não estiver no exercício do cargo.

ARTIGO 177 - Só poderá ser concedida nova licença, nos mesmos termos desta Secção, depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

SECÇÃO VIII

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM MILITAR

ARTIGO 178 - O cônjuge de militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando um dos dois fôr mandado servir independentemente da solicitação em outro ponto qualquer do território nacional ou estrangeiro.



§ ÚNICO - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão, ou nova função.

SECCÃO IX

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

ARTIGO 179 - O funcionário ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente, e na forma prevista legalmente.

ARTIGO 180 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 164, considerando-se incluídos no período de licença os dias de licenciamento compulsório.

ARTIGO 181 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

SECCÃO X

DA LICENÇA PRÊMIO

ARTIGO 182 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

§ ÚNICO - O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

ARTIGO 183 - Para fins da licença prevista nesta Secção não se consideram interrupções de exercícios:

I - Os afastamentos enumerados no artigo 61, excetuando o previsto no item X; e

II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 155, desde que o total de tôdas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no quinquênio previsto.

ARTIGO 184 - Será contado para efeito de licença de que trata essa Secção, o tempo de serviço prestado à União, Estados,



Municípios e Autarquias em geral, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente não haja interrupção superior a 30 (trinta) dias.

ARTIGO 185 - O requerimento de licença será instruída com certidão de tempo de serviço.

ARTIGO 186 - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada parceladamente, não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ ÚNICO - O gozo da licença parceladamente ou por inteiro, depende do interesse do serviço, devendo manifestar-se a respeito, o diretor, chefe ou encarregado da repartição em que estiver lotado o funcionário requerente.

ARTIGO 187 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ ÚNICO - Dependerá de novo requerimento o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

ARTIGO 188 - O funcionário poderá optar, com relação à licença prêmio a que tem direito, da seguinte forma:

I - 30 (trinta) dias de licença, percebendo em dinheiro a importância correspondente a 60 (sessenta) dias; e

II - o funcionário perceberá 90 (noventa) dias em dinheiro, quando não houver possibilidade do gozo da licença.

§ ÚNICO - O pagamento em dinheiro da licença será calculado com base no vencimento ou na remuneração do funcionário beneficiado, à época da opção.

CAPÍTULO III

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 189 - É assegurada a estabilidade somente ao funcionário que nomeado por concurso, contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

ARTIGO 190 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

§ ÚNICO - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não



ao cargo, ressalvando-se à administração municipal o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 191 - O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada:

I - no caso previsto no § 2º do artigo 25; e

II - quando, tendo adquirido estabilidade, o cargo for extinto por lei.

§ ÚNICO - O funcionário ficará em disponibilidade até seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

ARTIGO 192 - O provento da disponibilidade não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário.

ARTIGO 193 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do disponível, na mesma proporção.

ARTIGO 194 - Poderão ser estendidas aos funcionários, por lei, as exceções que forem estabelecidas pelo artigo 103 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 195 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos;

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 1º - No caso do item III, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.

§ 2º - A lei poderá estender aos funcionários municipais as exceções às regras estabelecidas neste Capítulo, em consonância com o artigo 103 da Constituição Federal.

ARTIGO 196 - A aposentadoria prevista no item I do artigo anterior, só será concedida, após a comprovação da invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde.